



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PARECER COREN-SP 001/2013 – CT

PRCI n° 100.546 e Ticket n° 256.298

Assunto: Manuseio de equipamento de fototerapia em dermatologia por Auxiliar de Enfermagem.

1. Do fato

A profissional questiona se o Auxiliar de Enfermagem pode manipular o equipamento de fototerapia aplicado às doenças dermatológicas (Vitiligo e Psoríase).

2. Da fundamentação e análise

A psoríase é uma doença inflamatória causada por hiperproliferação celular que é benigna e crônica, geralmente se manifesta durante a puberdade e menopausa, acomete principalmente a pele, couro cabeludo, nádegas e articulações, como joelhos e cotovelos e expressa-se por meio do aparecimento de lesões cutâneas em forma de placas vermelhas recobertas por escamas cutâneas de cor prateada. (MOREIRA, SOUZA, 2008)

É uma doença cuja incidência está relacionada à expressão de diversos genes e a fatores emocionais. Traumatismos, queimaduras por exposição ao sol, alcoolismo, alguns medicamentos e algumas infecções, como por exemplo, infecções por estreptococos beta-hemolíticos, irradiação UV e estresse, também estão relacionados com a manifestação da psoríase. (MOREIRA, SOUZA, 2008)

O vitiligo é uma doença crônica que provoca a despigmentação da pele, apresenta-se com o surgimento de máculas brancas que são ocasionadas pela perda funcional dos melanócitos da epiderme. É uma doença que é comum em todas as raças e afeta pelo menos 1% do total da população antes dos 20 anos de idade. O desenvolvimento clínico é imprevisível, tem progressão lenta, com o aparecimento de novas lesões ou a expansão das lesões existentes. A etiologia e



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

patogenia são desconhecidas, no entanto, existem teorias que sugerem fatores genéticos e ambientais. (MACEDO et al., 2012)

A psoríase e o vitiligo são duas doenças comuns, e existe a possibilidade de ambas apresentarem origem imunológica. (CASTRO, 2005)

A luz, como fator essencial para o desenvolvimento da vida humana, foi um dos recursos adotados pelo homem para tratamentos de dores agudas, cicatrização, psoríase, vitiligo, icterícia, entre tantos outros tratamentos que podem se utilizar das propriedades da luz em seu andamento. (BACH, NEVIADUNSK, 2011)

A fototerapia é uma modalidade terapêutica utilizada para tratar dermatoses. O início de sua utilização data da Antiguidade, e sua classificação é feita segundo o tipo de irradiação utilizada (UVA ou UVB), variável de acordo com os comprimentos de onda. (DUARTE, BUENSE, KOBATA, 2006)

Trata-se de opção terapêutica para várias dermatoses de evolução crônica, como a psoríase, o vitiligo, o linfoma cutâneo de células T, a parapsoríase, os eczemas, entre outras, trazendo resultados muito satisfatórios. (DUARTE, BUENSE, KOBATA, 2006)

É importante considerar que a fototerapia exige alguns cuidados e acompanhamento, de maneira criteriosa, para obter resposta terapêutica efetiva e não apresentar efeitos indesejados que eventualmente possam ocorrer. (DUARTE, BUENSE, KOBATA, 2006)

Os efeitos colaterais são divididos em agudos e crônicos. Os sintomas agudos podem estar relacionados com o uso de alguns medicamentos (psoralênicos) ou à própria luz ultravioleta. (DUARTE, BUENSE, KOBATA, 2006)

As principais manifestações agudas são: gastrointestinais, como náuseas, cefaléia, tontura, insônia e depressão; efeitos fototóxicos, como eritema, onicolise, hemorragia subungueal; e também taquicardia, hipertricose e herpes simples. (DUARTE, BUENSE, KOBATA, 2006)

Os sintomas crônicos são: carcinogênese e fotoenvelhecimento; catarata; xerose (ressecamento anormal da pele); alterações do pigmento da pele e formação de manchas acastanhadas (senil).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Durante a fototerapia a região genital e a face necessitam estar protegidas, pois podem aumentar o risco de aparecimento do câncer da região genital e a face, por ser área já fotoexposta, tem mais possibilidade de dano solar. Os olhos devem ser protegidos com óculos contra UV pelo risco de o paciente vir a apresentar catarata, sendo que o cuidado deve se estender durante todo o dia em que for feita a sessão. (DUARTE, BUENSE, KOBATA, 2006)

Dada a importância desta terapêutica, para o tratamento das doenças dermatológicas referidas, o Ministério da Saúde incluiu o procedimento, para ser realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na portaria 179, de 19/04/2010. (BRASIL, 2010).

Considerando que a Resolução nº 1931/2009 (Código de Ética Médica) do Conselho Federal de Medicina (CFM) estabelece no capítulo II, item II que é direito do médico:

II- Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2010).

E que o profissional de Enfermagem deverá assegurar uma assistência de enfermagem livre de riscos decorrentes de imperícia, imprudência e negligência (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007) e ainda que na Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87, em seus artigos 13 e 15, estabelece:

[...]

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento [...] (BRASIL, 1986, 1987).

Art.15 - As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro[...] (BRASIL, 1986, 1987).

Entendemos que os profissionais de Enfermagem atuam na equipe multiprofissional de saúde e desempenham os cuidados de Enfermagem contribuindo para o processo de prevenção, recuperação e reabilitação da saúde. Assim, a atuação nos cuidados com a fototerapia em usuários com doenças dermatológicas seguem esse princípio. (SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENFERMAGEM EM DERMATOLOGIA, 2012)



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Faz-se necessário também explicitar o significado da palavra manipulação que segundo o dicionário da língua portuguesa é o ato de executar as operações manuais em química, em farmácia etc. (HOLANDA FERREIRA, 2012), o que possibilita diversificada interpretação.

Nesse sentido, configura-se em ato Médico a proposição, o tipo e a quantidade de radiação do tratamento fototerápico e não de Enfermagem.

No entanto, a manipulação referente aos cuidados de organização, limpeza, solicitação de reparos com equipamentos destinados aos cuidados em saúde podem estar sob a responsabilidade da equipe de Enfermagem.

3. Da Conclusão

Considerando a relevância do tratamento, os possíveis efeitos colaterais e a indicação da fototerapia ser de competência Médica, compreendemos que os cuidados de Enfermagem, aos usuários da referida terapia, são essenciais e pertinentes a uma assistência de Enfermagem livre de danos.

Portanto, no que se refere a manipulação do equipamento no sentido da determinação do tipo de radiação e dos valores necessários, entendemos ser da competência Médica.

No entanto, a manipulação do equipamento para limpeza e organização podem estar sob a responsabilidade da Enfermagem e nesse sentido é possível que o Auxiliar de Enfermagem, sob a supervisão do Enfermeiro, desempenhe os cuidados com o respectivo equipamento.

É o parecer.

Referências

BACH, J; NEVIADUNSK, J.C. **Terapia fotodinâmica como tratamento de enfermidades cutâneas**, Curitiba. 2011. Monografia (Curso de Engenharia da Computação da Universidade Positivo). Disponível em: <http://www.leandrohsouza.com.br/engcomp/attachments/article/113/Terapia%20Fotodin%C3%A2mica%20como%20tratamento%20de%20enfermidades%20cut%C3%A2neas.pdf>. Acesso em: 09 jan.2013.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <<http://site.portalcofen.gov.br/node/4173>>. Acesso em: 08 jan. 2013.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <<http://site.portalcofen.gov.br/node/4161>>. Acesso em: 08 jan. 2013.

CASTRO, C.C.S. de. Prevalência de psoríase em estudo de 261 pacientes com vitiligo. **Anais Brasileiros de Dermatologia**, v.80, n. 5, p.489-492, 2005.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 311, de 08 de fevereiro de 2007**. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <<http://site.portalcofen.gov.br/node/4158>>. Acesso em: 08 jan. 2013.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1931, de 14 de julho de 2010**. Capítulo II – Direito dos médicos, do Código de Ética Médica. Disponível em: <<http://portal.cfm.org.br/index/codigo-de-etica-medica-res-19312009-capitulo-ii-direitos-dos-medicos>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

DUARTE, I; BUENSE, R; KOABATA, C. Fototerapia. **Anais Brasileiros de Dermatologia**, v.81, n. 1, p.74-82, 2006.

MACEDO, A. C. B. de et al . Efeitos da aplicação do L.A.S.E.R. HeNe e do ultravioleta B no vitiligo. **Fisioterapia. mov.**, v. 25, n. 3, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-51502012000300003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 25 jan. 2013.
<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-51502012000300003>.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

MANIPULAÇÃO. In: DICIONÁRIO Aurélio online. Disponível em: <<http://www.dicionariodoaurelio.com/Manipulacao.html>>. Acesso em 25 jan. 2013.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 179, de 19 de abril de 2010. Inclusão, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS. Disponível em: <www.saude.mt.gov.br/arquivo/3487/legislacao>. Acesso em 09 jan. 2013.

MOREIRA, E.R., SOUZA, \p. R. K. de. Psoríase: a doença e sua terapêutica. **Revista Brasileira de Ciências da Saúde**, v.3, n 15, p.75-81, 2008.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENFERMAGEM EM DERMATOLOGIA. Carta de agradecimento pela participação na 10ª Edição do grande encontro de psoríase e vitiligo. Disponível em: < <http://www.sobende.org.br/home.asp>>. Acesso em 09 jan. 2013.

São Paulo, 06 de Janeiro de 2013.

Câmara Técnica de Assistência à Saúde - CTAS

Relator

Profa. Dra. Wilza Carla Spiri
Enfermeira
COREN-SP 21.809

Revisor CTLN

Alessandro Lopes Andrighetto
Enfermeiro
COREN-SP 73.104

Aprovado em 24/01/2013 na 19ª Reunião da Câmara Técnica.

Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 829ª Reunião Plenária Ordinária.